

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

14/09/2026 14:15:45

Usuário:

UZIELOLIVEIRA - UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Processo:

5000534-80.2025.8.24.0536

Sequência Evento:

353



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 -
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000534-80.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: TRANSPORTE MANN LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa TRANSPORTE MANN LTDA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 29/05/2026 e encontra-se encartada no evento **330.1**. Naquela oportunidade restou determinado a concessão do prazo de 60 dias para que a recuperanda comprovasse sua regularização fiscal mediante a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, sob pena de suspensão do processo. Foi também indeferido o pleito de suspensão preventiva de atos constritivos oriundos do juízo trabalhista.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 338.1: O Estado de Alagoas trouxe aos autos certidão de que não constam débitos, inscritos em dívida ativa, vinculados ao CNPJ da devedora.

- Evento 340.1: A Administração Judicial informou a cientificação dos credores acerca da necessidade de incidente próprio para habilitações e esclarecendo que o crédito da credora Garthen (evento 339.1) já constava no esboço do Quadro Geral de Credores. Noticiou a paralisação das atividades operacionais de transporte da recuperanda ocorrida em fevereiro de 2026 e que, desde então, o faturamento da recuperanda é proveniente da locação de carretas. Apresentou o Relatório de Andamento Processual (RAP), o Relatório de Incidentes Processuais (RIP) e o Relatório Mensal das Atividades (RMA) referentes ao mês de fevereiro.

- Evento 341.1: A Administração Judicial apresentou os Relatórios Mensais das Atividades referentes aos meses de abril e maio de 2026.

- Evento 342.1: A empresa recuperanda noticiou a contratação de assessoria técnica para a auditoria de seus débitos fiscais e postulou a concessão de prazo adicional de 60 dias para a conclusão dos trabalhos e equacionamento do passivo tributário. Pleiteou, ainda, o reconhecimento de que a exigência de regularidade fiscal depende da existência de legislação específica de parcelamento ou transação de cada ente público e requereu que não seja determinada a suspensão automática do processo antes da oitiva do Ministério Público e da Administração Judicial.

- Evento 347.1: A Administração Judicial opinou pelo indeferimento do pedido de dilação de prazo, ressaltando que a recuperanda não comprovou o início das diligências no prazo anterior. Ao final, sugeriu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, ou até a efetivação da regularização fiscal, com a consequente interrupção do *stay period* e retomada das execuções individuais. Apresentou o Relatório de Andamento Processual (RAP), o Relatório de Incidentes Processuais (RIP) e o Relatório Mensal das Atividades (RMA) referentes aos meses de maio e junho.

- Evento 350.1: O Ministério Público manifestou parecer pelo indeferimento do pedido de dilação de prazo e pela determinação da suspensão da recuperação judicial até a efetiva comprovação da regularidade fiscal. Requereu a interrupção do *stay period*, dada a ausência de preenchimento dos pressupostos legais indispensáveis ao soerguimento.

- Eventos 339.1 e 352.1: Pedidos de habilitação e cadastramento nos autos.

É o suficiente relatório.

Pontos pendentes de análise

I - Do sobrestamento do feito recuperacional e de seus respectivos efeitos

O feito teve seu marco inaugural com a decisão proferida em 08/08/2025 (evento 27.1), oportunidade em que foi deferido o processamento da recuperação judicial requerida. Registra-se que, já naquela ocasião inaugural, ficou assinalado de forma categórica o entendimento deste Juízo no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal constitui requisito legal imprescindível e inafastável para a concessão do benefício recuperacional (art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional), cuja exigência e observância seriam promovidas no momento oportuno.

Na decisão proferida em 31/10/2025, registrada no evento 92.1, foi recebido o plano de recuperação judicial e, posteriormente, em razão da ausência de objeções válidas, reconheceu-se a aprovação do plano e dispensou-se a convocação da Assembleia Geral de Credores na decisão proferida em 21/01/2026 no evento 134.1, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do processo para eventual concessão do benefício recuperacional.

Para o cumprimento da etapa subsequente do processo de concessão (análise da regularidade fiscal do devedor), a recuperanda foi intimada, por meio da decisão do evento 249.1 (de 07/04/2026), para, no prazo de 15 dias, apresentar as certidões negativas de débitos tributários (CNDs) ou certidões positivas com efeitos de negativas (CPENs), ante a imprescindibilidade legal da medida para a concessão da recuperação judicial.

Intimada para a apresentação da documentação, a recuperanda alegou que a providência exigiria prazo compatível com a complexidade da empresa, que possui múltiplos vínculos e registros fiscais em diferentes entes federativos, e pleiteou a dilação temporal pelo prazo de 60 (sessenta) dias no evento 306.1 (de 24/04/2026).

A decisão do evento 330.1, proferida em 29/05/2026, acolheu o pleito e concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para que a recuperanda comprovasse sua regularização fiscal mediante a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, fixando expressamente que o descumprimento do encargo acarretaria a suspensão do feito recuperacional e a liberação das execuções.

Ao fim do prazo concedido, que se encerrou em 03/08/2026, a recuperanda não apresentou as certidões cabíveis. Limitou-se a noticiar a contratação de assessoria técnica especializada para a auditoria de seus débitos tributários, pleiteou novamente a concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias e argumentou que a exigência de regularidade fiscal depende da existência de legislação específica de parcelamento ou transação em cada ente federativo (evento 342.1).

Instados a se manifestar, a Administração Judicial (evento 347.1) e o Ministério Público (evento 350.1) opinaram conclusivamente pelo indeferimento do pedido de nova dilação de prazo e pela imediata suspensão do feito recuperacional e do *stay period*, com o restabelecimento da exigibilidade dos créditos concursais e a retomada das execuções individuais e pedidos de falência.

Pois bem. A análise pormenorizada dos autos evidencia a inequívoca mora e desídia da devedora no cumprimento de suas obrigações legais. A recuperanda tinha conhecimento detalhado do seu expressivo passivo fiscal e da diversidade de entes tributantes envolvidos desde 04/09/2025 (evento 70.1), data em que a Administração Judicial apresentou nos autos a relação das Fazendas Públicas correspondentes às suas filiais. Ademais, a exigência de regularidade fiscal e a necessidade de saneamento do passivo tributário foram notificadas e reiteradas em sucessivos atos judiciais (eventos 27.1, 134.1 e 249.1), havendo inequívoca ciência da devedora há diversos meses.

A ausência de diligências concretas durante todo esse extenso período afasta qualquer alegação de justa causa para o atraso. O pleito formulado no evento 342.1 para que as Fazendas Públicas sejam intimadas a informar se possuem lei de parcelamento ou transação demonstra uma tentativa descabida de transferir aos entes públicos e ao Judiciário um ônus diligencial que compete exclusivamente à contribuinte.

Ademais, embora a devedora tenha acostado o contrato de prestação de serviços de consultoria tributária (evento 342.2), verifica-se que o instrumento foi firmado apenas em 30/07/2026, ou seja, quase quatro meses após a intimação do evento 249.1 e a escassos dias do término do prazo concedido na decisão do evento 330.1. Para além da flagrante extemporaneidade da contratação, o objeto avençado restringe-se ao levantamento contábil, auditoria e elaboração de pareceres técnicos preliminares, carecendo de qualquer efeito resolutivo ou libertório imediato, o que demandaria a concessão de novos e indefinidos prazos judiciais para eventual negociação futura.

Diante da concessão prévia de prazos dilatados e da inexistência de atos concretos que evidenciem o efetivo ânimo e a capacidade da recuperanda em se desincumbir de seus deveres fiscais, a concessão de nova dilação temporal revela-se juridicamente inviável.

Desse modo, conforme já assentado na decisão de evento 249.1, o atual posicionamento de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para análise da matéria é de que a apresentação das certidões negativas de débito fiscal (art. 57, LRF) são imprescindíveis para a concessão da recuperação judicial (REsp n. 2.053.240/SP e REsp n. 1.955.325/PE).

De acordo com o entendimento esposado pelo STJ, *"A sociedade empresária que mantém passivo tributário inadimplido, mesmo quando regularmente demandada em juízo (seja porque não possui condições de arcar com os débitos inerentes ao exercício de sua atividade, seja porque se utiliza de meios fraudulentos para se esquivar do pagamento de tributos), falhou em cumprir com sua função social. A manutenção da atividade empresária, assim, passa a caracterizar concorrência desleal em relação aos agentes econômicos que cumprem com suas obrigações fiscais, situação que não é passível de chancela pelo Judiciário"* (REsp n. 2.196.073/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

Vale ressaltar que a legislação especial e os entendimentos jurisprudenciais correlatos, conferem os meios adequados para que o contribuinte seja contemplado com a medida judicial provisória de suspensão da exigibilidade tributária (súmula 112 do STJ), o que seria suficiente para resolver o presente impasse.

A opção pela discussão do crédito tributário sem as devidas precauções quanto à suspensão de sua exigibilidade ou então a adesão à eventual parcelamento fornecido pelo fisco e suas respectivas consequências está na margem de discricionariedade e estratégia de cada devedor.

Ora, se o juízo competente para análise da discussão tributária não concedeu a medida necessária para suspender a exigibilidade do referido crédito, flexibilizar a exigência das referidas certidões negativas de débitos tributários apenas porque o devedor está discutindo a relação com o fisco não se mostra plausível.

Além disso, cumpre destacar que o ônus de diligenciar perante as Fazendas Públicas para buscar leis de parcelamento, bem como o dever de apontar especificamente quais municípios não possuem legislação tributária própria para empresas em recuperação, recai exclusivamente sobre a devedora.

O pleito da recuperanda buscando evitar a suspensão do processo também encontra óbice quando, apesar da recuperanda alegar que os municípios sem legislação de parcelamento específica não podem ser contabilizados para a regularidade fiscal, esta não apresenta quaisquer rol de municípios a serem desconsiderados ou diligências frente aos municípios que possuem.

Diante da realidade já conhecida pela própria recuperanda, e demonstrada pela Administração Judicial no evento 70.1, quanto ao elevado número de fazendas públicas credoras e a dispersão de seus estabelecimentos, revela-se infactível a determinação de intimação individual de cada um desses entes pelo Juízo, uma vez que tal medida afrontaria diretamente o princípio da celeridade processual e retardaria de forma injustificada o desfecho da demanda.

Não obstante, como já disposto alhures, o descumprimento da disposição do art. 57 da LRF não é situação capaz de ocasionar a convalidação do pedido de recuperação judicial em falência. De outro norte, como bem acentua o professor Fábio Ulhoa Coelho, o simples indeferimento da recuperação judicial se mostra inócuo, porque nada impede o ingresso de novo pedido, pelo mesmo devedor, no dia seguinte, alcançando uma quantidade maior de credores (Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 241-242).

Segundo colhe-se da doutrina de Marcelo Sacramone, se o devedor se omitir quanto às certidões, o juiz deverá determinar a apresentação delas para a continuidade da recuperação judicial. Assim, ele deverá suspender processo de recuperação judicial e o *stay period* até que o devedor comprove sua regularidade fiscal ou deverá determinar a extinção do procedimento, por falta de seu pressuposto, caso a certidão não seja apresentada (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 312).

Não se desconhecem os entendimentos de que seria possível a aprovação do plano, sob condição resolutiva, com a ressalva de que a empresa devedora comprove a regularidade fiscal em determinado prazo. Todavia, ao ver deste juízo, esse não é o entendimento mais acertado. Ora, se as certidões negativas são imprescindíveis não há se falar em ressalvas. A regra é para todos e antecedente ao pedido, sendo incumbência do devedor a avaliação da possibilidade (ou não) de cumprir tal requisito em tempo e modo. Ademais, uma vez concedida a recuperação, se não houver o cumprimento da determinação no prazo conferido, o retorno ao *status quo ante* trará consequências ainda mais drásticas aos credores, ao processo e à própria recuperanda.

A propósito, esse entendimento também já foi esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL TRANSCORRIDO EM BRANCO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO QUE NÃO OFENDE O ART. 10 DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE CONSTITUIU UM MERO DESDOBRAMENTO CAUSAL DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL DETERMINADA ANTERIORMENTE NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO VÉRTICE, DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL, AINDA QUE COM RESSALVAS, ENQUANTO NÃO CUMPRIDO O COMANDO JUDICIAL. MEDIDA IMPOSTA COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, CONSOANTE PACÍFICO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. "NÃO SE AFIGURA MAIS POSSÍVEL, A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA VINCULADOS NO ART. 47 DA LRF, DISPENSAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (OU DE CERTIDÕES POSITIVAS, COM EFEITO DE NEGATIVAS), EXPRESSAMENTE EXIGIDAS PELO ART. 57 DO MESMO VEÍCULO NORMATIVO, SOBRETUDO APÓS A IMPLEMENTAÇÃO, POR LEI ESPECIAL, DE UM PROGRAMA LEGAL DE

PARCELAMENTO FACTÍVEL, QUE SE MOSTROU INDISPENSÁVEL A SUA EFETIVIDADE E AO ATENDIMENTO A TAIS PRINCÍPIOS" (RESP N. 2.053.240/SP, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 17/10/2023, DJE DE 19/10/2023). PRECEDENTES. 1.1. "NO CASO DE NÃO ATENDIMENTO À DECISÃO QUE DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL, A SOLUÇÃO COMPATÍVEL COM A DISCIPLINA LEGAL NÃO É A CONVOCAÇÃO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL EM FALÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NESSE SENTIDO, SENÃO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, COM A CONSEQUENTE DESCONTINUIDADE DOS EFEITOS FAVORÁVEIS À RECUPERANDA, COMO A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM SEU DESFAVOR E DOS PEDIDOS DE FALÊNCIA." (RESP N. 1.955.325/PE, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 12/3/2024, DJE DE 22/4/2024) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AGINT NO RESP N. 2.146.630/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 30/9/2024, DJE DE 3/10/2024.)

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5064575-49.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-03-2025).

Dessa forma, a melhor conclusão ao impasse é o sobrestamento do feito, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não comprovada a regularidade fiscal a que faz referência o art. 57 da LRF. Medida que reputo capaz de trazer menor prejuízo à comunidade de credores e melhor preservação dos atos processuais, já que possibilita a retomada da tramitação com o aproveitamento de todo o processado.

Todavia, patente que a manutenção do processo em suspensão por prazo indeterminado não coaduna com os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Razão pela qual, em aplicação analógica da norma que se extrai do art. 313, V, e §4º, do CPC, após decorrido 1 (um) ano de suspensão o feito deverá ser reavaliado, mormente no que concerne ao preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, diante do descumprimento do disposto no art. 57 da LRF, determino a SUSPENSÃO da presente Recuperação Judicial proposta pela empresa TRANSPORTE MANN LTDA e, consequentemente, de todos os efeitos concernentes ao deferimento do processamento do pedido enquanto não apresentadas as certidões negativas de débitos tributários.

A partir da publicação da presente decisão:

a) Resta sobrestado o prazo de suspensões e proibições intitulado pela doutrina como *stay period* (art. 6º, §4º, LRF);

b) Não haverá qualquer empecilho ao prosseguimento (i) do curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime da recuperação judicial; (ii) das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; (iii) de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; (iv) assim como dos pedidos de falência propostos contra o devedor (art. 6º, I, II, e III, LRF);

c) Interrompe-se a competência deste juízo para determinar a substituição ou suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, bem como restam sobrestados os efeitos de todas as decisões proferidas nesse sentido, permitindo-se o prosseguimento dos atos constritivos pelos respectivos juízos (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF);

d) Restam sobrestados o andamento e a propositura de novos incidentes processuais de verificação e habilitação de crédito (arts. 8º e 10, LRF), bem como cientificados os credores de que deverão propor pedidos de cobrança, execução ou cumprimento de sentença perante os respectivos juízos competentes, com base nos valores originais, sem qualquer deságio ou limitação referentes aos consectários legais (arts. 8º e 10, LRF);

e) Restam sobrestados os efeitos de todas as decisões proferidas no curso do presente feito que tenham concedido tutelas provisórias de urgência em favor da empresa devedora;

f) Resta sobrestada a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, LRF);

g) Resta mantida a remuneração já fixada à Administração Judicial, bem como sua atuação no feito, devendo responder a todas as manifestações e pedidos de esclarecimentos de outros juízos, órgãos públicos, credores e interessados, nos termos dispostos na presente decisão, sem necessidade de nova deliberação do juízo.

Restam intimados a Administração Judicial, a empresa recuperanda, as Fazendas Públicas e o Ministério Público.

Publique-se edital acerca da presente decisão para ciência dos credores e interessados. A Administração Judicial deverá também providenciar a publicação em seu endereço eletrônico na internet (art. 22, I, k, LRF).

Comunique-se ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).

Translade-se cópia para os incidentes processuais de verificação e habilitação de crédito (arts. 8º e 10, LRF).

Decorrido o prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da presente decisão, sem comprovação da respectiva regularidade fiscal, tornem os autos conclusos para reavaliação, mormente no que concerne ao preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e eventual possibilidade de extinção do feito.

II - Dos pedidos de habilitação de crédito - Segunda relação de credores já publicada

Em relação aos pedidos de habilitação e impugnações de crédito, como aquele apresentado no evento 339.1, anoto que, tendo sido publicado o edital da segunda relação geral de credores, previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, os credores deverão propor os respectivos pedidos de habilitação ou impugnação mediante procedimento autônomo, que deverá ser autuado em separado, conforme disposto no art. 13 da mesma lei.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.

Quanto aos pedidos já apresentados e os que eventualmente forem apresentados, a Administração Judicial, nos termos da fundamentação ora exposta, deverá adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, informando sobre tais providências no Relatório de Andamento Processual (RAP).

Anote-se, contudo, que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

III - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS.DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUIMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS. LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES. O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005. QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA. ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 340.3, 340.4, 340.5, 341.2, 341.3, 347.2, 347.3 e 347.4. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Considerando que já houve manifestação do Ministério Público, desnecessária nova intimação.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor; devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

f) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público,intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

PAINEL DE DADOS			
	Recuperanda: TRANSPORTE MANN LTDA, CNPJ: 78663788000103		
	Administração Judicial:		
	Ato	Data	Evento
	Distribuição	15/07/2025	1.1
	Decisão de Deferimento do Processamento	08/08/2025	27.1
	Publicação da 1ª Relação de Credores	13/08/2025	46.1
	Publicação da 2ª Relação de Credores	04/11/2025	98.1
	Decisão de Recebimento do Plano	31/10/2025	92.1
	Decisão de Convocação da AGC	--/------	--

	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
	Prorrogação do Stay (encerra em 03/08/2026)	07/04/2026	249.1
	Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310101394065v30** e do código CRC **e3872de9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 14/09/2026, às 14:15:44

5000534-80.2025.8.24.0536

310101394065 .V30